

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o Diario, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas, 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no Diario do Governo

A correspondência para a assinatura do Diario do Governo deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeita á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «Diario do Governo» até 31 de dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescendo para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

## SUMMARIO

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto, com força de lei, de 5 de dezembro, estabelecendo as normas a seguir nos arrendamentos de prédios tomados pelo Estado para instalação de serviços da sua dependencia.

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 2 de dezembro, louvando os cidadãos José de Oliveira e Manuel José de Oliveira, pela doação que fizeram ao Estado de um edificio escolar, com o respectivo mobiliario e material de ensino, para instalação das escolas da freguesia de Vallongo.

Decreto, com força de lei, de 29 de novembro, autorizando a renovação do contrato de arrendamento do edificio do Largo do Carmo, em Lisboa, onde se acha actualmente instalado o Lyceu Passos Manuel, para nelle ser estabelecido o Lyceu Maria Pia.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto, com força de lei, de 3 de dezembro, provendo definitivamente o cargo de director geral da secretaria da Junta do Crédito Publico.

Despachos, concedendo aposentações.

Habilitações para levantamento de créditos.

Nota dos candidatos a sub-inspectores do quadro geral aduaneiro admitidos e excluidos no respectivo concurso

### MINISTERIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Ordem da Armada n.º 2 (2.ª serie D), referida a 15 de outubro.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Funebro Familiar, para ambos os sexos, em Moreira da Maia e freguesias circunvizinhas, approvados por alvará de 22 de junho de 1909.

Balancetes de bancos e companhias.

Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.

Relação de pedidos de registo de marcas industriaes.

Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

Despacho passando á 2.ª classe a estação telegrapho-postal das Necessidades.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 9 de dezembro.

Tribunal de Contas, accordões e rectificações a accordões.

Tribunal de Arbitros Avizdores de Lisboa, edital annunciando estarem patentes os recenseamentos definitivos de patrões e operarios.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Crédito Publico, boletim dos depositos á ordem em 30 de novembro para encargos da divida publica; editos para averbamento de titulos.

Administração do concelho de Abrantes, edital acerca da expropriação de um terreno na freguesia do Rocio ao Sul do Tejo

Juizo de direito da comarca de Tavira, editos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca de Viseu, idem

Caixa Geral de Depósitos, annuncio de concurso para provimento de um logar de primeiro praticante da administração.

Repartição de Fazenda do 3.º bairro de Lisboa, annuncio para arrendamento de casas.

Alfandega de Lisboa, nota das mercadorias destinadas a leilão.

Instituto de Agronomia e Veterinaria, aviso para matriculas no curso de agricultura colonial.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 495 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 2 de dezembro.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Attendendo a que é indispensavel determinar, relativamente ás disposições dos decretos de 12 e de 18 de novembro ultimo, as normas a seguir nos arrendamentos de prédios tomados pelo Estado, para instalação de serviços da sua dependencia, de forma a que os preceitos da legislação sobre o inquilinato e os da contabilidade publica se adaptem convenientemente:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos decretos de 12 e 18 de novembro ultimo, as rendas dos prédios urbanos arrendados para os serviços dependentes dos diversos Ministerios serão, quando antecipadas, pagas sempre em relação a períodos mensaes, mas nunca antes do primeiro dia util do mês anterior áquelle a que se referir a renda, não sendo dispensavel, em caso algum, o contrato escrito de arrendamento, para que possam ser satisfeitas.

§ 1.º Os contratos de arrendamento nunca poderão, sem autorização legislativa, exceder o encargo de 2:000\$000 réis annuaes, nem o prazo de cinco annos.

§ 2.º A escritura dos contratos novos e dos renovados, em observancia aos preceitos dos decretos acima citados, conterá a clausula de que o senhorio se sujeita ás condições estabelecidas neste diploma.

§ 3.º Na renovação de arrendamentos respeitantes a período não excedente a um anno é, como faculta o artigo 1624.º do Código Civil, dispensavel contrato escrito, quando o existente tenharsido celebrado nos termos da legislação em vigor e contiver a condição preceituada no paragraho anterior, que continuará a obrigar em todas as suas clausulas.

Art. 2.º São indispensaveis no contrato as assinaturas seguintes:

Do senhorio ou seu legitimo representante;  
Do funcionario que superiormente seja autorizado a representar o Estado, devendo no contrato fazer-se menção do documento em que lhe foi dado esse poder; e  
De duas testemunhas.

O reconhecimento d'estas assinaturas só poderá ser exigido pelo funcionario que representar o Estado, quando o julgue conveniente.

Art. 3.º Os funcionarios encarregados de administrar serviços que se achem installados em prédios arrendados deverão processar as folhas das respectivas rendas mensaes, separadamente das demais despesas, com o tempo sufficiente para seguirem os tramites legais e serem postas a pagamento nos devidos prazos.

§ 1.º Feito por escrito o primeiro contrato de arrendamento ou sua renovação, o exemplar destinado ao inquilino será immediatamente remetido á respectiva Repartição de Contabilidade, a qual, depois de se assegurar de que as condições estabelecidas na autorização foram observadas, o enviará ao Tribunal de Contas para os effectos do visto e do registo.

§ 2.º Para o pagamento immediato da primeira mensalidade, quando haja antecipação de renda; os respectivos documentos serão desde logo enviados com o contrato ou seguidamente á sua remessa.

§ 3.º Nenhum pagamento, porem, de rendas de casas tomadas pelo Estado, poderá effectuar-se sem que tenham sido cumpridas as formalidades designadas neste artigo.

§ 4.º Quando os senhorios de prédios arrendados ao Estado não possam, nos prazos fixados, enviar aos escrivães

de fazenda os documentos referidos no § 2.º do artigo 2.º e artigo 7.º do decreto de 12 de novembro ultimo e no artigo 5.º do decreto de 18 do mesmo mês, em virtude de demora resultante das formalidades legais a que teem de ser submettidos os contratos de arrendamento e ainda da do pagamento da primeira prestação respectiva, deverá, sob as penalidades que se acham estabelecidas, a remessa ter logar nos primeiros cinco dias do mês immediato áquelle em que tiver sido feito esse pagamento.

§ 5.º Para os effectos do § 1.º do artigo 2.º do decreto de 18 de novembro ultimo, os senhorios de prédios arrendados para serviços publicos, por periodo excedente a 31 do corrente mês e com a clausula de antecipação de rendas a pagar posteriormente a 12 do citado mês de novembro, solicitarão da competente Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica os extractos dos seus contratos com a designação do registo nessa Repartição e no Tribunal de Contas, a fim de os remettorem aos respectivos escrivães de fazenda, por forma analoga á preceituada no paragraho anterior.

§ 6.º Os documentos para pagamento de rendas e os respectivos recibos designarão o mês a que se referir cada renda e as datas dos contratos de arrendamento.

Art. 4.º Os contratos de arrendamento existentes nesta data, com registo nas Repartições de Contabilidade e no Tribunal de Contas, cuja validade expressa nesses instrumentos exceda a 31 de dezembro corrente, serão respeitadas em todas as suas clausulas relativamente aos períodos que findem dentro do anno de 1911.

§ 1.º Os registos a que se refere este artigo terão os mesmos effectos do registo a que allude o artigo 1622.º do Código Civil, em todos os casos em que o Estado for senhorio ou arrendatario.

§ 2.º Os contratos que, embora registados no Tribunal de Contas, estiverem em vigor somente em virtude de prorogação, nos termos do artigo 1624.º do Código Civil, não podem produzir effecto para arrendamento que vá alem do presente anno de 1910, devendo ser immediatamente renovados.

Art. 5.º Para os effectos do artigo 4.º do decreto de 12 de novembro ultimo, os arrendamentos existentes nesta data, que findem no decorrer de um mês, considerar se hão prorogados até o fim do mesmo mês quando a propriedade continue a ser occupada, devendo o pagamento dos restantes dias ser feito em separado, na proporção da renda respectiva no ultimo periodo findo.

Art. 6.º Os exactores da Fazenda Publica, assim como quaesquer entidades que se acharem autorizadas a pagar despesas dos serviços publicos, não podem, em caso algum, satisfazer rendas fora das epochas estabelecidas no artigo 1.º do presente decreto, não obstante hajam recebido todos os elementos para esse fim.

§ unico. A contravenção d'este artigo é da exclusiva responsabilidade pessoal do funcionario que tiver feito o pagamento.

Art. 7.º Todas as despesas da feitura do contrato ou titulo de arrendamento serão satisfeitas pelas dotações dos serviços a que aproveite o predio arrendado.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Harreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

## MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### 2.ª Repartição

Para os effectos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Novembro 26

José Firmino Rodrigues — nomeado para o cargo de administrador do concelho de Villa Real de Santo Antonio.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 5 de dezembro de 1910 — O Director Geral, José Barbosa.